



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2006, de 17 de Junho, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Mozambique Natural Resources a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1637L, válida até 26 de Março de 2012, para alumínio, no distrito de Milange, província de Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 3' 0.00''	35° 47' 0.00''
2	16° 3' 0.00''	35° 51' 0.00''
3	16° 8' 0.00''	35° 51' 0.00''
4	16° 8' 0.00''	35° 46' 0.00''
5	16° 4' 0.00''	35° 46' 0.00''
6	16° 4' 0.00''	35° 47' 0.00''

Maputo, 3 de Maio de 2007. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Dezembro de 2009, foi atribuída à African Mining e Exploration Company, Limitada, a Concessão Mineira n.º 248C, válida até 16 de Janeiro de 2014, para ouro, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	Lat. Min	Lat. Seg.	Long grau	Long min.	Long Seg.
1	18	51	30.00	32	43	00.00
2	18	51	30.00	32	45	45.00
3	18	53	00.00	32	45	45.00
4	18	53	00.00	32	43	45.00
5	18	52	45.00	32	43	45.00
6	18	52	45.00	32	43	30.00
7	18	52	15.00	32	43	30.00
8	18	52	15.00	32	43	00.00

Maputo, 30 de dezembro de 2007. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Normática, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Yasmin Camrudim e Faridabanu Camrudin uma sociedade anónima denominada Normática, SA, com sede na Avenida Vinte e

Cinco de Setembro, número mil e duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Normática, SA, tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco, e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sede pode ser deslocada para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, mediante simples deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Moçambique ou no estrangeiro e extinguí-las quando entenda conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Comercialização de material informático;

b) Prestação de serviços no ramo de consultoria e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Participações noutras sociedades)

A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações em sociedades, designadamente, de responsabilidade ilimitada, em sociedades com objecto diferente, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico, em consórcios ou associações em participação e associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, aumentos de capital e outras formas de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de seiscentos mil meticais, dividido em sessenta acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, conforme deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

Quatro) As acções tituladas serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou dez mil acções e os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por um ou mais administradores, podendo a respectiva assinatura ser de chancela ou reproduzida por meios mecânicos nos termos autorizados por lei.

Cinco) As despesas de conversão, divisão, substituição ou averbamentos de acções são de conta dos accionistas requerentes.

Seis) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, poderá adquirir, dentro dos limites legais, acções e obrigações próprias, aliená-las e realizar sobre estas quaisquer outras operações permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Um) Os aumentos de capital social em

qualquer das suas modalidades dependem sempre, quer em primeira, quer em segunda convocatória, de deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, expressamente convocada para esse efeito, que fixará o montante, os prazos e as condições de subscrição e de realização das novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que possuírem a data da deliberação de aumento referida no número anterior e de acordo com as regras fixadas nos números seguintes deste artigo, salvo se a assembleia geral, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, deliberar de forma diferente.

Três) Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital nos termos dos números anteriores, por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, o aumento é limitado as subscrições recolhidas, a menos que, por unanimidade, os accionistas deliberem oferecer essa parte à subscrição de terceiros.

Quatro) A assembleia geral que delibere o aumento de capital fixará, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, o prazo dentro do qual as acções correspondentes ao aumento devem ser realizadas.

Cinco) Ao direito de preferência referido neste artigo os accionistas convencionam expressamente atribuir-lhe eficácia real, nos termos do artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

É permitido aos accionistas a celebração de contratos de suprimentos com a sociedade, nos termos e condições que forem aprovados por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações acessórias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, solicitar prestações acessórias aos accionistas, fixando o respectivo montante, o prazo da respectiva realização e os juros devidos.

ARTIGO OITAVO

(Outras formas de financiamento)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, estipular outras formas de financiamento da sociedade, autorizando, para esse efeito, a comissão de acções preferenciais sem voto que confirmam direito a um dividendo prioritário,

susceptíveis ou não de remissão, acções remíveis com ou sem voto, obrigações de qualquer espécie, incluindo obrigações convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções, bem como quaisquer outros títulos de dívida negociáveis nas modalidades legalmente admitidas.

Dois) A assembleia geral, pela maioria qualificada referida no número anterior, fixará os termos, as condições e as modalidades das formas de financiamento previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

Da transmissão e amortização de acções

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e consentimento da sociedade)

Um) A transmissão de acções nominativas está subordinada ao consentimento da sociedade, excepto as transmissões de acções entre parentes de primeiro grau na linha recta e entre cônjuges.

Dois) A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções compete à assembleia geral por tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

Três) O pedido de consentimento para a transmissão de acções deve ser dirigido por escrito ao presidente da assembleia geral, indicando a identificação do cessionário proposto, o número de acções objecto da cessão, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) A assembleia geral deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo máximo de sessenta dias a contar da respectiva recepção, sob pena da transmissão em causa se tornar livre.

Cinco) No caso de recusar o consentimento, a assembleia geral por deliberação tomada por maioria de quatro quintos do capital social fará adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que houve simulação do preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortizado de acções)

Um) Independentemente do consentimento do respectivo titular, a sociedade pode amortizar as acções, adquiri-las ou fazê-las adquirir, por accionista ou por terceiros, nos casos previstos na lei, bem como nos casos seguintes:

- Arresto, penhor, penhora, arrolamento, arrematação, apreensão para a massa falida ou insolvente ou qualquer outra providência ou medida judicial ou extrajudicial que retire as acções da disponibilidade do respectivo titular;
- Transmissão das acções sem o consentimento da sociedade;

- c) Conduta desleal do accionista para com a sociedade ou qualquer atitude ou comportamento do accionista que prejudique a sociedade no seu nome, imagem, credito ou interesses;
- d) Destituição, com justa causa, de um administrador que tenha simultaneamente a qualidade de accionista;
- e) Sempre que se verifique qualquer das causas de exclusão de accionistas previstas na lei;
- f) Qualquer outra justa causa, designadamente, a recusa do accionista em efectuar as prestações suplementares de capital que foram deliberadas e exigidas em assembleia geral.

Dois) A deliberação de amortização deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, que fixará as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

Três) A deliberação referida no número anterior deve ser tomada, sob pena de extinção do respectivo direito, no prazo de noventa dias contados do conhecimento, pelo conselho de administração, do facto que permite a amortização e deve ser consignada em escritura pública, quando a acta da deliberação não tenha sido lavrada por notário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contrapartida da amortização)

Um) A contrapartida da amortização é:

- a) No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, o valor que para as acções resultar do último balanço aprovado, acrescido ou diminuído da parte que lhe corresponder nos lucros ou prejuízos do exercício corrente na data em que se operar a amortização, calculados na base de uma percentagem proporcional aos aprovados no referido balanço;
- b) Nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior, o valor nominal das acções.

Dois) O pagamento da contrapartida será fraccionado até ao máximo de doze prestações iguais, sucessivas e semestrais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias após a sua fixação definitiva, salvo se a assembleia geral, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, deliberar de outra forma.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições comuns)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são designados por períodos de quatro anos, sendo permitida a sua recondução, por período igual ou inferior, uma ou mais vezes.

Três) Não obstante a sua designação por prazo certo, os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em função até nova designação.

Quatro) As remunerações dos membros dos órgãos sociais, bem como os esquemas de segurança social e outras prestações suplementares são fixadas por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto e que, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da respectiva reunião, tenham cem ou mais acções registadas ou escrituradas em seu nome.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto, os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido para conferir direito a voto, poderão agrupar-se por forma a completar esse número, devendo depositar na sede social, até cinco dias antes da data marcada para a reunião, documento comprovativo do agrupamento que deverá indicar o representante dos accionistas agrupados.

Três) Sem prejuízo da representação legal, nas assembleias gerais ou em deliberações unânimes por escrito os accionistas que forem pessoas colectivas podem fazer-se representar por qualquer pessoa, mesmo tratando-se de estranhos à sociedade e os accionistas que forem pessoas singulares só podem fazer-se representar por um membro do conselho de administração, pelo cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro accionista, bastando, para ambos os casos, como instrumento de representação voluntária uma carta ou telecópia assinada pelo accionista e enviada ao presidente da mesa.

Quatro) As acções dadas em penhor, apreendidas, penhoradas ou sobre depósito ou administração judicial não conferem ao credor pignoratício, ao detentor, ao depositária ou ao administrador o direito a participar nas reuniões da assembleia geral, nem ao exercício dos direitos sociais, designadamente, o direito de voto e o direito aos lucros.

Cinco) É ineficaz perante à sociedade qualquer convenção estabelecida entre o accionista e o seu credor pignoratício que respeite os exercícios dos direitos sociais inerentes à sua participação social, desde que tal convenção não tenha sido comunicada à sociedade.

Seis) Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir as assembleias gerais, salvo se o presidente da assembleia tanto os autorizar.

Sete) Os accionistas deliberam, em assembleia geral, sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei ou por estes estatutos e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As deliberações dos accionistas são tomadas em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos destes estatutos, sem prejuízo das disposições legais que permitam aos accionistas deliberar unanimemente por escrito ou reunir e deliberar sem observância das formalidades prévias.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por carta registada com aviso de recepção, com expressa indicação da ordem de trabalhos, expedida aos accionistas com a antecedência mínima de vinte e um dias em relação a data da respectiva reunião, a não ser que a lei exija outra forma ou estabeleça prazo mais longo.

Três) A falta ou irregularidade de convocação de um accionista determinará a nulidade da deliberação, salvo se o accionista der o seu voto por escrito ou expressamente por escrito ressalvar a situação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) Para que a assembleia geral possa constituir-se e funcionar validamente, em primeira convocação, devem catar presentes ou devidamente representados accionistas que detenham acções correspondentes a mais de três quartos dos votos representativos do capital social, não se contando para este efeito as acções detidas pela própria sociedade.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e funcionar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada.

Três) Na convocatória pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia geral não poder, por falta de representação de capital, reunir na primeira data marcada, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Maiorias deliberativas)

Um) A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

Dois) A deliberação sobre algum dos seguintes assuntos deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, quer a assembleia geral reúna em primeira quer em segunda convocação:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Alteração do objecto e da duração da sociedade;
- c) Aquisição, alienação e oneração das participações sociais noutras sociedades, bem como a participação em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico,

em consórcios ou associações em participação e demais formas de associação;

- d) Fusão, cisão, transformação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- e) Qualquer modalidade de aumento e redução de capital;
- f) Exigibilidade de prestações acessórias ou suprimentos;
- g) Emissão de acções preferenciais, de acções remíveis com ou sem voto, de obrigações de qualquer espécie e de outros títulos de dívida negociáveis;
- h) Destino e distribuição de dividendos e prejuízos;
- i) Aprovação do relatório de gestão, balanço e contas da sociedade;
- j) Modificações nos poderes, nos deveres e nas remunerações dos administradores;
- k) Exclusão de accionistas;
- l) Destituição e designação dos vogais do conselho de administração e fixação das respectivas remunerações;
- m) Deliberar sobre qualquer assunto que seja submetido pelo conselho de administração ou pelo conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e funcionamento do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade compete a um conselho de administração composto por membros dispensados de prestar caução, que podem ser ou não accionistas, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração delibera por maioria dos seus membros, dispondo o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente.

Quatro) Ao administrador impossibilitado de comparecer em reunião do conselho de administração é expressamente permitido o voto por correspondência, o qual poderá ser transmitido a sociedade por carta ou telecópia.

Cinco) O conselho de administração poderá delegar, num ou mais administradores ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade, estabelecendo a sua composição e o seu modo de funcionamento.

Seis) O conselho de administração poderá encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros para se ocuparem de certas matérias de administração, bem como conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecer, a trabalhadores da sociedade ou a terceiros estranhos a sociedade, para o

exercício de poderes e o desempenho de tarefas necessárias a prossecução da actividade da sociedade.

Sete) A remuneração dos administradores pede ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício, não podendo, no entanto, incidir sobre as reservas, nem sobre os lucros não distribuíveis e não poderá exceder neste caso, na sua globalidade, setenta cinco por cento dos lucros do respectivo exercício.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do conselho de administração)

Um) Sem prejuízo dos poderes conferidos pela lei, pelos presentes estatutos e por delegação da assembleia geral, ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de administração e gestão da sociedade, praticando todos os actos necessários a prossecução do objecto social, podendo ainda, em especial e independentemente de deliberação dos sócios, praticar os seguintes actos:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propondo, fazendo prosseguir, confessando, desistindo ou transigindo em quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitragens depois de obter, caso seja necessário, o prévio consentimento da assembleia geral;
- b) Transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, bem como criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Moçambique ou no estrangeiro e extingui-las quando entenda conveniente;
- c) Adquirir, alienar, permutar ou onerar por qualquer forma quaisquer bens móveis ou imóveis;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou dar de aluguer, quaisquer bens imóveis ou móveis ou parte deles;
- e) Adquirir, alienar, locar ou onerar por qualquer forma, bem como trespassar ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos;
- f) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento no mercado financeiro nacional ou estrangeiro, definindo os respectivos termos e condições, bem como realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- g) Prestação de cauções e de garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- h) Definição da política de gestão de pessoal, nomeadamente, contratar trabalhadores e outros colabora-

dores, estabelecendo as respectivas condições contratuais e fixando as respectivas remunerações;

- i) Elaboração do plano anual de actividades, bem como dos orçamentos anuais de investimento e funcionamento da sociedade;
- j) Celebração de quaisquer tipos de contrato;
- k) Delegação de poderes de gestão e a nomeação de mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se nos seguintes casos:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do administrador delegado ou pela assinatura conjunta de dois membros da comissão executiva dentro dos limites da delegação de poderes que lhes for conferida;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários no âmbito dos poderes que lhes forem conferidos;
- e) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, a quem o conselho de administração tenha conferido os necessários poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho de fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em assembleia geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) Os membros do conselho fiscal poderão não ser accionistas, sendo que um dos membros efectivos e o membro suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Três) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Apreciação anual da situação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) A totalidade dos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida uma percentagem não inferior à sua vigésima parte destinada à constituição da reserva legal ou sendo o caso, a sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social,

será obrigatoriamente distribuída aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, excepto se a assembleia geral, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, deliberar pelas seguintes aplicações:

- a) Constituição ou reforço de quaisquer reservas;
- b) Qualquer outro fim ou interesse da sociedade, inclusive a renumeração dos administradores da sociedade, conforme previsto no artigo décimo sétimo destes estatutos;
- c) Distribuição dos dividendos aos accionistas não proporcional as respectivas participações sociais.

Dois) A assembleia geral pede-a deliberar, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, e no decurso do exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros dos termos permitidos por lei.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e segundo os termos previstos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património social será feita extrajudicialmente e serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Preceitos dispositivos)

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos accionistas, desde que tomadas por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegivel*.



African Mozambique Craine Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas dezoito a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Rui Manuel Estêvão da Fonseca, Ernst Barendse e Pelenthuran Ronnie Pillay, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de African Mozambique Craine Services, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vida Esperança, Casa número quarenta e dois, cidade da Matola, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia geral assim o decida e mediante a prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social: reparação de pontes rolantes.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três de quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital, pertencente ao sócio Rui Manuel Estêvão da Fonseca;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Ernst Barendse;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Pelenthuran Ronnie Pillay.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares ao capital social, porém, os sócios poderão fazer suprimento de que a sociedade carecer ao junto e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o proposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelo sócio individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação da cessão ou divisão.

Cinco) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes da sua recepção a eficácia da cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

Dois) O preço de amortização aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo, para o que resultar do balanço a que procederá a esse efeito e será pago em não mais de quatro prestações, representadas por igual número de letras, vencendo juros dos empréstimos por igual período.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Cinco) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Seis) A não aceitação por parte dos sócios e da assembleia geral conforme disposto no número anterior implicará a liquidação a favor de herdeiros, nos termos legais, daquela participação financeira.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência, a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a um administrador designado por Rui Manuel Estêvão da Fonseca, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o administrador, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele todo ou em parte os seus poderes referidos no número anterior deste artigo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura dos três sócios. Os actos de mero experiente poderão ser assinados por um dos sócios ou administrador quando este não for sócio.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão, contudo válidas, as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios e, ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim à sociedade

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações, a assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos, requererão uma maioria absoluta.

Sete) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do balanço

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com a ano civil, iniciando de um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da empresa.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissoluções

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissio, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Noor Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e nove, lavrada a folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e dois traço B do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos seguintes termos e artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Noor Motors, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka, número quatrocentos e cinquenta e nove, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, o seu início conta-se a partir do dia dezanove de Agosto de dois mil e nove.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto é o exercício de comércio a retalho com importação e venda de viaturas, podendo, ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, desde que esteja devidamente autorizada, e os seus sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da gerência, transferir-se para outro local do território nacional ou fora, sucursais, agência, delegação ou outras de representação no território nacional.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas, uma de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento para o sócio Muhammad Zubair Choudhry e outra doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento para o sócio Jahanzaib Laeeq.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro. Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura de um dos sócios.

Parágrafo segundo. Os gerentes poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade em procuração a passar para tal fim.

Parágrafo terceiro. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios adequadamente em fianças, abonações e letras a favor.

Parágrafo quarto. A remuneração pela gerência, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral. Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade que terá sempre o direito de opção.

ARTIGO OITAVO

Se alguns dos sócios pretender ceder a sua quota, oferecê-la a primeira sociedade e se esta não a quiser é que pode ceder à estranhos.

ARTIGO NONO

A sociedade se dissolve por morte ou interdição por qualquer um dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados serão deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem e serão divididos por estes na proporção das suas quotas, depois de suportadas as perdas. Em caso de falecimento de um dos sócios as quotas poderão ser compradas pelo outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Casa Sulemane & Baby Shop - SS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100138077, uma sociedade denominada Casa Sulemane & Baby Shopp -SS, Limitada.

Primeiro: Sulemane Abdulremane, casado, com Shahira Sulemane Assamo Sulemane, sob regime de comunhão de bens, natural de Vila do Ibo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Pemba, portador do Bilhete de Identidade n.º 020100039278I, de trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Pemba.

Segundo: Shahira Sulemane Assamo Sulemane, casada com Sulemane Abdulremane, sob regime de comunhão de bens, natural de Vila de Macomia, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Pemba, portadora do Bilhete de Identidade n.º 02010003981M, de trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Pemba, que outorga neste acto por si e em

representação dos seus filhos menores Shazma Sulemane e Shazna Sulemane, naturais de Pemba e de África do Sul.

Deliberaram na constituição de uma sociedade que é regida pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Casa Sulemane & Baby Shopp -SS, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Comércio, número cinquenta e um, Pemba, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país, se for considerado apropriado e aprovado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade comercial a retalhos e prestação de serviços;
- b) Venda de artigos de bebés, roupas e produtos cosméticos e perfumaria;
- c) Venda de brinquedos;
- d) Venda de tecidos, confecções;

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

Três) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, divididos em quatro quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sulemane Abdulremane;

b) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Shahira Sulemane Assamo Sulemane;

c) Uma quota no valor de cem mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Shazma Sulemane;

d) Uma quota no valor de cem mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Shazna Sulemane.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, respeitando-se as proporções das quotas de cada sócio no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Empréstimos)

Em caso de necessidade, os sócios podem contrair empréstimos em nome da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de sócios)

Um) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Dois) Sob decisão do conselho de gerência, a sociedade pode adquirir quotas em outras sociedades seguindo formalidades que são exigidas por lei das sociedades por quotas, podendo fazer ainda outras operações com vista ao alcance dos objectivos da empresa.

ARTIGO OITAVO

(Cedência de quotas)

Um) A cedência, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Em caso de cedência de quotas a sociedade goza de direito de preferência e, a mesma deverá ser feita em assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez ao ano e nos primeiros

quatro meses após o fim do exercício anterior. O local da reunião será a sede da sociedade, podendo, em caso de necessidade, realizar-se em outro local, desde que haja consentimento dos sócios.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral ou por dois outros gerentes, por meio de fax ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos de urgência é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos a agenda de trabalhos, data e hora da realização.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, mas nos casos seguintes deverão ser por acordo, mesmo com a minoria de votos:

- a) Alteração de estatutos, divisão, transformação ou dissolução da sociedade, decisões relacionadas com a transferência, venda, alienação, total ou parcial, dos bens da empresa;
- b) Alteração das condições de movimentação das contas bancárias da sociedade;
- c) Qualquer aumento do capital, provisões dos sócios para empréstimo à sociedade, negociações de contratos em instituições de crédito para fazerem face as operações activas ou passivas nos empréstimos que possam envolver vinte cinco por cento ou mais do valor do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

Quatro) O conselho de administração é constituído pelos sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Cinco) As decisões do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Seis) As decisões do conselho de gerência devem ser registadas no livro de actas, mencionando os nomes dos membros presentes e representantes, sendo a acta assinada por todos.

Sete) Os membros do conselho de gerência auferirão remuneração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral ordinária para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique, que regule sobre a matéria.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Dourado Mulher e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia três de Março de dois mil e nove, exarada a folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Alexandra Maria Judite, solteira, maior, natural de Chimoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070135130B; Vanda Adelaide Judite Dourado, casada, natural de Manica, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070003898; Élder Joaquim Judite Dourado, natural de Manica, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 070003898V, e residente em Chimoio; Sérgio António Judite Esteves Dourado, natural de Manica, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 070048914E, e residente em Manica, e Víctor Manuel Judite Esteves Dourado, solteiro, maior, natural de Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 070020403P, e residente em Manica, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Dourado Mulher e Filhos, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Dourado Mulher e Filhos, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Manica, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá quando assim decidir estabelecer, manter ou encerrar.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho;
- b) A indústria com prevalência para a indústria de panificação, tendo uma padaria denominada Padaria Manica;
- c) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou de indústria complementar ou conexas.

dos objectivos principais para as quais obtenha as devidas autorizações locais.

Dois) A sociedade poderá com vista a prossecução do seu objectivo e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital quer em regime de subcontratação em qualquer modalidade desde que admitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quotas iguais no valor de quatro mil meticais, cada um, pertencentes a Alexandra Maria Judite Dourado, Vanda Adelaide Judite Dourado, Élder Joaquim Judite Dourado, Victor Manuel Judite Esteves Dourado e Sérgio António Judite Esteves Dourado.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie pela incorporação dos suprimentos ou por capitalização de todas as partes ou parte dos lucros ou das reservas ou pelas entradas de novos sócios.

Dois) A deliberação relativa ao aumento de capital indicará se serão criadas novas quotas ou se simplesmente será aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer, ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, gozando os sócios do direito de preferência na aquisição, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo, livremente a quem e como entender, desde que o ingresso do novo sócio mereça a aprovação prévia e unânime de todos os demais sócios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será gerida e administrada por uma gerência da qual todos os sócios fundadores são nomeados gerentes com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

A sociedade fica validamente obrigada junto das entidades públicas e privadas, designadamente bancos, pela assinatura conjunta de três sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência responde para com a sociedade pelos danos, a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provar que procedeu sem culpa.

Dois) É proibido a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço ou quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de até trinta dias, que poderá ser reduzida para até vinte dias, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Depende especialmente de deliberação de todos os sócios os seguintes actos, para além de outros que a lei exija:

- a) Amortização das quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas próprias;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) Alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e sua alienação ou oneração;
- f) Assinaturas de contratos de mútuo;
- g) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- h) A admissão de novos sócios em virtude de aumento do capital social;
- i) A transferência ou desistência de concessões;
- j) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

Dois) As deliberações dos sócios serão tomadas nos termos da lei.

Três) As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles sócios que expressamente e por escrito tenham aceite tais deliberações.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas ou sociedades, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas singulares que para o efeito designem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar expressamente os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistirem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por tal forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo nos casos previstos no artigo décimo segundo número um.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O balanço da sociedade será fechado anualmente com data trinta e um de Dezembro.

Os lucros líquidos apurados, terão a seguinte aplicação por prioridade:

- a) A percentagem de vinte por cento, para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam acordados criar, as quantidades que os sócios assim determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolver-se-á nos casos determinados pela lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto forem omissos os presentes estatutos, a sociedade reger-se-á pelo disposto na lei das sociedades por quotas e no Código Comercial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezassete de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Rios de Sena, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de nove de Janeiro de dois mil e dez, procedeu-se na sede social da sociedade em epígrafe, sita na Rua Estácio Dias, número trinta e dois B em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100042762, a alteração do número um do artigo segundo do pacto social.

Que em consequência da alteração, o número um do artigo segundo do pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro do Chingodzi, no talhão número oito mil novecentos oitenta e seis na cidade de Tete, Moçambique.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo DCI (Grupo Dário Camal Investimentos), Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída por Dário Abdula Camal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade que adopta a denominação de Grupo DCI (Grupo Dário Camal Investimentos), Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e vinte, terceiro andar direito, em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à sua actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Importação e exportação;
- Comércio geral a grosso e a retalho;
- Prestação de serviços;
- Estudos e análises de projectos;
- Outsourcing* de contabilidade e gestão;
- Alienação e arrendamento de imóveis próprios por ela adquiridos ou construídos;

g) Transporte de mercadorias e de passageiros;

h) Compra e venda de materiais de construção;

i) Actividades de interacção e entretenimento;

j) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de gerência.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais assim distribuído:

Uma quota do valor de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social é pertença do sócio Dário Abdula Camal.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social, a fim de fazer face às despesas com a aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando, em assembleia geral, hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral;

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicá-lo-á à sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por carta, com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado, e as demais condições de cessão.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiros, os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos titulares;
- Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota ficará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que posteriormente por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta, com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias

de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGONONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGODÉCIMO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade dissolvida;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração,

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer accionista tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio porém a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes ainda que estranhos à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e dez. –
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Gigante África Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136902 uma sociedade denominada Gigante África Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Qiang Wu, casado com Qin Liu, natural de Jiangxi, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G25839029, emitido no dia catorze de Janeiro de dois mil e oito, em Tianjin.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Gigante África Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal investir nas áreas de importação e exportação, agricultura, indústria de processamento e desenvolvimento, construção de imóveis, agência de viagens, publicidade, serviço de entretenimento, indústria alimentar, restauração ou indústria de artigos de plástico, material de decoração para edifício, equipamento de escritório, estampagem, equipamento metalomecânico e ferragem, indústria de impressão, consultoria tecnológica, aluguer de equipamento, exploração e desenvolvimento mineiro.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Qiang Wu.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou

encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sócia quando pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Outras alterações aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada ao Qiang Wu, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

New Forests Malonda, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e seis a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital social de dois milhões e quatrocentos mil meticais para setenta e sete milhões e quatrocentos mil meticais, tendo se verificado um aumento de setenta e cinco milhões de meticais.

Como consequência do referido aumento de capital social é assim alterado o número um do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de setenta e sete milhões e quatrocentos mil meticais, realizado em dinheiro, representado por um milhão quinhentas e quarenta e oito mil acções com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Que em tudo, o mais se mantém inalterado o pacto social.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Engenheiros Sem Fronteiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Dário Ricardo Omar Viegas e José Ricardo de Zuzarte Viegas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Engenheiros Sem Fronteiras, Limitada, com sede na Avenida Tomás Nduda, número setecentos e noventa e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Engenheiros Sem Fronteiras, Limitada., e tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número setecentos noventa e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a concepção de projectos de todas especialidades de engenharia, fiscalização de projectos, gestão de projectos, serviços de imobiliária e construção cívil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Dário Ricardo Omar Viegas, com o valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital e José Ricardo de Zuzarte Viegas, com o valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Dário Ricardo Omar Viegas como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos são regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Laranja, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e uma a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório procedeu — se

na sociedade em epígrafe, a cessão de quota e alteração parcial onde Marcos Vasco Chiúre cede a totalidade da sua quota no valor de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de trinta e três mil trezentos trinta e três centavos, respectivamente, aos sócios Agnelo Inácio Cuamba e Paulo Alberto Neves e altera-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Angelo Inácio Cuamba;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alberto Neves.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Business Intelligence & Synergy- BIS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136341 uma sociedade denominada Business Intelligence & Synergy- BIS, Limitada.

Entre:

Joaquim José Muando, casado sob regime de comunhão de bens, com Benilde Ricardo Bambo Muando, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100004817A, de vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Central, cidade de Maputo, Quarteirão/Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos trinta e nove, sétimo andar, casa número vinte e cinco;

Lourenço José Manganhela, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110783909Q, de dez de Outubro de dois mil e nove, natural de Inharrime, província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de

Inhagóia, Quarteirão sete, Casa número cento quarenta e sete, na cidade de Maputo;

e
Oswaldo Neto Curcino Dias, casado sob regime de comunhão de bens com Etelvina Flügência Cherinda Dias, portador do DIRE n.º 0007561699, de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, residente no Bairro Polana Caniço A, cidade de Maputo, Rua C, casa número sete.

Constituem-se entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação, duração, sede e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação Business Intelligence & Synergy- BIS, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade oferece os seguintes serviços:

- a) Auditoria interna-financeira;
- b) Auditoria interna-operacional;
- c) Auditorias internas direccionadas e investigação de fraudes;
- d) Desenho de sistemas de controlo interno e manuais de procedimentos financeiros;
- e) Avaliação do desempenho de empresas (vida financeira e operacional);
- f) Assessoria em contabilidade e fiscalidade;
- g) Pesquisas de mercado;
- h) Planos de negócio;
- i) Planos de promoção;
- j) Planos de *marketing*;
- k) Desenho de projectos e assistência na implementação;
- l) Formação em diversas áreas incluindo saúde e negócio;
- m) Tradução;
- n) Consultoria geral e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quarenta e cinco mil meticais, correspondendo à soma de três quotas assim distribuídas pelos três sócios:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim José Muando;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Lourenço José Manganhela;
- c) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Oswaldo Neto Curcino Dias.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá

ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio representante, Lourenço José Manganhela.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante as assinaturas dos sócios, a serem eleitos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições diversas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido à sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com

o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Massunguine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta e duas a cinquenta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B de segunda, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Elias Ventura Elias uma sociedade unipessoal a denominar-se Hotel Massunguine, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Hotel Massunguine, Limitada. É uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede no Bairro Central na vila de Vilankulo provincia de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social exploração de um Hotel, Restaurante e Bar aluguer de quartos, importação e exportação.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no

capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota e pertencente a Elias Venturas Elias.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, mas para estranhos carece do conhecimento da sociedade a qual é concebida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua

parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que representa todos na sociedade, enquanto a quota mantiver-se indevisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, onze de Agosto de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Globe Musica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e três, exarada a folhas trinta e nove e seguinte livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove traço C do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, e alteração do pacto social de comum acordo alterando por conseguinte o artigo quarto dos estatutos que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, pertencente a sócia Racila Bai Quessou;

- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Moniz Carsane;

- c) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ketau Kermar Cantilal.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Moçambique Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e nove traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral de nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete, os sócios deliberaram o seguinte: O aumento do capital social em um milhão e quinhentos mil meticais que será subscrito e realizado em numerário pelos sócios Manuel António Caeiro Amorim e Filomena Maria Caeiro Amorim.

A cessão parcial das quotas dos sócios António Zeferino Vieira Amorim e Etelvina Rosa Aldeias Amorim, pelos seus valores nominais de novecentos mil meticais cada, a favor da sócia Filomena Maria Caeiro Amorim.

Que em consequência da deliberação acima mencionada os sócios alteram, a composição do pacto social no seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas a saber:

- a) Duas quotas de igual valor de quinhentos mil meticais cada uma, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes aos sócios António Zeferino Vieira Amorim e Etelvina Aldeias Rosa Amorim, respectivamente;
- b) Uma quota no valor de um milhão de meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel António Caeiro Amorim; e,
- c) Uma outra quota no valor de três milhões de meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Filomena Maria Caeiro Amorim.

Em nada mais há a alterar por esta escritura pública continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândido Samuel Lázaro*.